

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 706/2023

RLINE TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.500.755/0001-05, com sede à Rua 5, n.º 9, Bairro Industrial, na cidade de Planalto/PR, CEP: 85.750-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio da sua representante legal infra-assinada, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por Ttinet Telecomunicações Ltda., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS.

A licitante Ttinet Telecomunicações, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que sagrou a Recorrida vencedora do presente certame.

Nesta linha, é imperioso destacar que o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, através do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2023, deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital, qual seja:

“1.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após o início do pregão presencial em comento, com a devida participação de 05 (cinco) empresas interessadas, a Recorrida apresentou melhor proposta na etapa de lances ao Ente Licitante, conforme se infere da “Ata da Sessão – Disputa”:

*“03/10/2023 09:10:04 LANCE RLINE TELECOM LTDA (PARTICIPANTE 018) 57.000,00
03/10/2023 09:12:08 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é RLINE TELECOM LTDA”*

Ato contínuo, a Recorrida foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, sendo, posteriormente, devidamente declarada vencedora do certame, no seguinte sentido:

*“03/10/2023 14:01:35 Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a empresa RLINE TELECOM LTDA, comprovou atender às exigências editalícias.
03/10/2023 14:01:51 Conforme já informado, a análise da documentação e proposta ajustada de preços das proponentes provisoriamente declaradas vencedora do certame foi finalizada, e, verificou-se que as empresas enviaram toda a documentação, conforme solicita o edital.
03/10/2023 14:02:04 Cumpre salientar que o pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital. Sempre ao fim da sessão, peço atenção dos licitantes, principalmente os desclassificados/inabilitados para que não ocorra o mesmo em próximos certames.*



03/10/2023 14:02:33 *Sendo assim, promoverei a aceitação da proposta formulada pela empresa supracitada e, na sequência, sua habilitação no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para registro de eventual intenção recursal.*

Nesta linha, não se contentando com o resultado do certame, a Recorrente apresentou intenção de recurso, sendo que, posteriormente, protocolizou perante o Ente Licitante suas razões recursais.

Imperioso salientar, desde já, que a Recorrente baseia todos os seus esforços recursais no alegado descumprimento, pela Recorrida e pelas demais participantes do certame, do apontado no item 5.3 do “Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação” do edital.

Entretanto, como se verifica do recurso interposto, a Recorrente apresenta razões meramente protelatórias, posto que a documentação apresentada pela Recorrida foi devidamente apreciada pela Ilustre Pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio, que, não tendo outra alternativa frente ao cumprimento integral de todas as exigências previstas em edital pela Recorrida, validaram a documentação apresentada, inclusive no tocante ao exigido no item 5.3 do “Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação” do edital, e, conseqüentemente, sagraram a mesma vencedora do certame.

Veja que não há qualquer nexos nas alegações apresentadas pela Recorrente no recurso interposto, se mostrando o mesmo imbuído de intuito de protelar o presente processo administrativo, o que não pode ser permitido pelo Ente Licitante, sendo que, dentre as propostas recebidas pelo Ente Licitante, a Recorrente apresentou apenas a 4ª melhor proposta, com valor quase 90% (noventa por cento) acima da proposta apresentada pela Recorrida.

Ou seja, o prejuízo ao erário, caso a Recorrente se sagra vencedora do certame se mostra quantificável!

Assim, conforme será demonstrado a seguir, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida em edital, cumprindo todas as exigências ali contidas, estando plenamente apta para participação no certame e consequente prestação dos serviços, não havendo que se falar em provimento do recurso apresentado pela Recorrente.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela necessária negativa de provimento ao recurso administrativo aforado pela Recorrente, devendo-se proceder à homologação do resultado do certame, posto que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos em edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

II.1 – DA SUPOSTA EXIGÊNCIA QUE A RECORRIDA NÃO TERIA CUMPRIDO. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Como já delineado na precedência, a Recorrente tenta desabonar a correta e necessária decisão da Ilustre Pregoeira em sagrar vencedora do certame a Recorrida, com o debilitado argumento de que a Recorrida não teria cumprido todas as exigências previstas em edital, especificamente no tocante ao exigido no item 5.3 do “Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação” do edital.

Nesta linha, rápida leitura das razões recursais apresentadas pela Recorrente demonstra que a mesma, tendo apresentado somente a 4ª melhor proposta ao Ente Licitante, busca a desclassificação de 03 (três) licitantes melhores classificadas que a Recorrente, por meio de alegação completamente rasa e vazia.

Neste tocante, permita-se colacionar, novamente, o apontamento realizado pela Ilustre Pregoeira e pela equipe de apoio, no tocante à análise dos documentos apresentados pela Recorrida nos autos:

“03/10/2023 14:01:35 Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a empresa RLINE TELECOM LTDA, comprovou atender às exigências editalícias.

03/10/2023 14:01:51 Conforme já informado, a análise da documentação e proposta ajustada de preços das proponentes provisoriamente declaradas vencedora do certame foi finalizada, e, verificou-se que as empresas enviaram toda a documentação, conforme solicita o edital.



03/10/2023 14:02:04 *Cumpra salientar que o pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpra a todos os itens do edital. Sempre ao fim da sessão, peça atenção dos licitantes, principalmente os desclassificados/inabilitados para que não ocorra o mesmo em próximos certames.*

03/10/2023 14:02:33 *Sendo assim, promoverei a aceitação da proposta formulada pela empresa supracitada e, na sequência, sua habilitação no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para registro de eventual intenção recursal."*

Veja Ilustre Julgador que a documentação apresentada pela Recorrida atende o exigido em edital e não deixa quaisquer dúvidas no tocante à expertise da Recorrida para prestação dos serviços licitados, sendo que a mesma comprovou, perante o Ente Licitante, possuir contrato de compartilhamento junto à COPEL, podendo atender o Ente Licitante por meio da tecnologia de fibra óptica, conforme exigido em edital.

Contudo, de maneira completamente sem nexos e no intuito único de tumultuar o presente procedimento licitatório, apontou a Recorrente, infundadamente, o descumprimento do referido item (5.3) não só pela Recorrida, mas por todas as empresas que apresentaram proposta melhor ao Ente Licitante.

O que se verifica das razões de recurso apresentadas pela Recorrente é uma série de afirmações e alegações sem qualquer comprovação, pela referida licitante, além de notório desconhecimento na análise dos documentos apresentados pela Recorrida no presente procedimento licitatório.

Portanto, conforme acima, não subsiste a alegação da Recorrente, que apresentou recurso no presente certame no intuito único de protelar a licitação em voga.

Assim sendo, resta evidente a completa ausência de fundamento nas alegações da Recorrente!

Partindo-se do princípio que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos em edital, não há que se falar na sua desclassificação, estando a administração pública vinculada ao edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifos nossos)

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos por parte da Recorrida, tendo esta apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, a Ilustre Pregoeira não tem outra saída senão homologar o resultado do presente certame.

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09/12/2003) (G.n).

Assim, com tais considerações resta demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente, devidamente rebatidos, são suficientes à desqualificação da empresa Recorrida ou da sua proposta.

Desta feita, partindo-se do princípio que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos em edital, não há que se falar na sua desclassificação, estando a Administração Pública vinculada ao edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões, e ao final, pugna seja negado provimento ao Recurso Administrativo aforado pela Tinet Telecomunicações Ltda., ora Recorrente, mantendo-se intacta a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 10 de outubro de 2023.

 

RLINE TELECOM LTDA.
Daniela Rogeri Baretta
Representante Legal